DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13091/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24063/2012
PROTOCOLO	: 1266792
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2012
EMPRESA CONTRATADA	: JORGE ALBERTO PRIMO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: R$ 59.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 21/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Jorge Alberto Primo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino do Município, no valor global de R$ 59.700,00 (cinquenta e nove mil e setecentos reais).

A Decisão Singular – DSG-G.JAS n. 6212/2012 julgou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012 (processo TC/MS n. 19548/2012).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 2400/2017, julgando a regularidade da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14044/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira e do termo aditivo do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 15835/2018, solicitando o envio de documentos para análise.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 29472/2018 constatando que os documentos solicitados pelo MPC não foram anexados.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 24044/2018, opinando pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, da Certidão Negativa de Débito junto ao FGTS e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A esse respeito, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 23012/2018, esclarecendo que a apresentação da regularidade fiscal (INSS e FGTS) da contratada para cada pagamento efetuado não era exigida pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Reitera, ainda, que as certidões negativas fiscais (INSS e FGTS) foram enviadas juntamente com o procedimento licitatório e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas ocorreu em razão de um lapso do setor responsável, pois houve troca do servidor responsável no início do mandato (ano de 2012), contudo, argumenta que não houve qualquer prejuízo ou dano ao erário.

Cumpre destacar que as respectivas Certidões Negativas junto ao INSS e ao FGTS da empresa vencedora constam das peças 4 e 5 e do procedimento licitatório, autos do processo TC/MS n. 19548/2012.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 21/2012 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 59.700,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 74.625,00;

- Notas Fiscais: R$ 74.625,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 74.625,00.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal

medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Jorge Alberto Primo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs